SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071874 - RJ (2026/0041493-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	YURI GOMES MATOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por condenado por tráfico de drogas, na forma do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, contra decisão monocrática deste Tribunal Superior que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio.

2. O agravante aduz se tratar de tráfico privilegiado de 38 gramas de maconha. Aduz que ações penais em curso não seriam suficientes para afastar a minorante nos termos do Tema 1139/STJ e a local da apreensão também não seria fundamento idôneo para demonstrar a habitualidade delitiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, apesar da orientação que veda o uso do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, haveria flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60320433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:49
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: ee28a310-3f8c-4a94-86a8-f859e0119a6b

4. Os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração.

5. Não se verifica flagrante ilegalidade, na medida em que as anotações na folha de antecedentes foram consideradas para análise de eventual cabimento de acordo de não persecução penal.

6. A fundamentação exarada pela origem para afastar o tráfico privilegiado se revelou idônea na medida em que ressaltado que a prática do crime no local em que houve a prisão seria necessário o agravante estar ligado à organização criminosa atuante na região, sendo incabível a venda de drogas de forma autônoma. Ademais, apesar da quantidade apreendida, 38g de maconha, o material estavam acondicionado no interior de 4 unidades de sacola plásticas do tipo sacolé e 1 tablete, com precificação específica por tamanho e inscrições de facção criminosa. Nesse contexto, reverter a conclusão das instâncias inferiores, no sentido de que não haveriam elementos para o decote da minorante do tráfico privilegiado, é juízo que perpassa necessariamente pelo amplo revolvimento probatório, incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus.*

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:49
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: ee28a310-3f8c-4a94-86a8-f859e0119a6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071874 - RJ (2026/0041493-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	YURI GOMES MATOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por condenado por tráfico de drogas, na forma do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, contra decisão monocrática deste Tribunal Superior que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio.

2. O agravante aduz se tratar de tráfico privilegiado de 38 gramas de maconha. Aduz que ações penais em curso não seriam suficientes para afastar a minorante nos termos do Tema 1139/STJ e a local da apreensão também não seria fundamento idôneo para demonstrar a habitualidade delitiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, apesar da orientação que veda o uso do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, haveria flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60005308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:38
Código de Controle do Documento: 77005537-85d0-4f7a-85db-389d6c621034

4. Os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração.

5. Não se verifica flagrante ilegalidade, na medida em que as anotações na folha de antecedentes foram consideradas para análise de eventual cabimento de acordo de não persecução penal.

6. A fundamentação exarada pela origem para afastar o tráfico privilegiado se revelou idônea na medida em que ressaltado que a prática do crime no local em que houve a prisão seria necessário o agravante estar ligado à organização criminosa atuante na região, sendo incabível a venda de drogas de forma autônoma. Ademais, apesar da quantidade apreendida, 38g de maconha, o material estavam acondicionado no interior de 4 unidades de sacola plásticas do tipo sacolé e 1 tablete, com precificação específica por tamanho e inscrições de facção criminosa. Nesse contexto, reverter a conclusão das instâncias inferiores, no sentido de que não haveriam elementos para o decote da minorante do tráfico privilegiado, é juízo que perpassa necessariamente pelo amplo revolvimento probatório, incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus.*

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por YURI GOMES MATOS contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 107/110)

Em síntese, aduz que o agravante é primário e foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 por trazer consigo 38 gramas de maconha. Sustenta o reconhecimento do tráfico privilegiado, uma vez que ações penais em curso não seriam suficientes para afastar a minorante nos termos do Tema 1139/STJ e a local da apreensão também não seria fundamento idôneo para demonstrar a habitualidade.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60005308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:38
Código de Controle do Documento: 77005537-85d0-4f7a-85db-389d6c621034

Analisando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

A decisão proferida está assim fundamentada:

> *Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.*
> *Consta do acórdão proferido em apelação (fls. 32/43):*
> > *[...]* ***As testemunhas militares esclareceram que, durante patrulhamento, receberam informações do serviço reservado da Polícia Militar, acerca de dois indivíduos que estavam na Vila dos Pescadores praticando a mercancia ilícita, em uma região conhecida pela alta incidência do tráfico de drogas e dominada pela facção criminosa TCP. Conforme as informações recebidas, um dos suspeitos era negro e mancava de uma das pernas, sendo que tais características coincidiam com Yuri.***
> > *[...]* ***Quanto à confissão informal do acusado, inexiste qualquer elemento indicativo de que o apelante não tenha sido advertido acerca do direito ao silêncio ou havido coação policial para confessar a prática do crime.***
> > *Constam do auto de prisão em flagrante e da nota de culpa (e-doc 147904458 e 147904462), as declarações de que o recorrente tomou ciência de seus direitos constitucionais garantidos, dentre os quais, o de permanecer em silêncio.*
> > *Vale lembrar que eventuais gravações das abordagens, pelas câmeras acopladas aos uniformes dos militares são, apenas, instrumentos para o controle da ação policial, a fim de evitar arbitrariedades, não se tratando de peça imprescindível para a condenação.*
> > *Melhor sorte não assiste ao apelante no pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado, previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.*
> > *Para a incidência da pretendida causa de redução da pena deverão estar presentes, cumulativamente, quatro requisitos: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração de organização criminosa, o que não ocorreu na hipótese dos autos.*
> > ***Diante do contexto da prisão em flagrante, verificou-se que o réu faz da traficância seu meio habitual de vida.***
> > ***Os agentes da lei ressaltaram que, para traficar naquele local onde ele foi abordado, é necessário estar ligado à organização criminosa TCP, atuante na região, sendo incabível a venda de drogas de forma autônoma.***
> > ***A testemunha policial disse, ainda, em Juízo, que Yuri era conhecido pela guarnição pelo seu envolvimento com a traficância local, pois possuía diversas passagens e registros de prisões anteriores por prática de igual delito.***
> > *Pelos mesmos motivos e circunstâncias da prisão, o agir do acusado não se adequa à conduta tipificada no artigo 28 da Lei Antidrogas, de consumo próprio, como quer fazer crer sua defesa.*

Documento eletrônico VDA60005308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:38
Código de Controle do Documento: 77005537-85d0-4f7a-85db-389d6c621034

Com efeito, para a configuração do delito de tráfico de substâncias ilegais, não se faz necessário que o agente seja flagrado praticando, efetivamente, a venda do material ilícito, bastando a realização de qualquer das condutas descritas no tipo penal, relacionada à traficância (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar).

[...]

Desta feita, o conjunto probatório é robusto para embasar um juízo de reprovação, não merecendo reforma a sentença condenatória.

[...]

Deve-se reconhecer a atenuante da confissão informal, vez que o recorrente admitiu aos policiais que estava traficando na função de 'vapor' e realizando a venda de drogas no local (e-doc 147904460).

[...]

Na etapa final, inexistem causas modificativas a serem consideradas. [...] (grifamos)

Os embargos de declaração defensivos foram rejeitados nos seguintes termos (fls. 13/19):

[...] A defesa inova, em sede de Embargos de Declaração, tese que não apresentou em seu recurso de Apelação.

No caso em exame, ***embora considerado tecnicamente primário, o embargante respondeu a diversas ações penais, por crimes de tráfico de drogas e de associação para a sua prática (e-doc 183926447), o que denota a sua habitualidade delituosa, motivo pelo qual é inadmissível o oferecimento do acordo de não persecução penal.***

Não bastasse isso, o réu foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, ultrapassando o patamar exigido pelo artigo 28-A do CPP.[...] (grifamos)

Da análise dos acórdãos, não se verifica flagrante ilegalidade.

Isso porque [a] legislação processual penal não exige que policiais advirtam o abordado sobre o direito ao silêncio no momento da abordagem, prática exigida apenas em interrogatórios policial e judicial. (AgRg no HC n. 990.741/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.).

Por sua vez, verifica-se que as ações penais em andamento foram utilizadas como fundamento para afastar a hipótese de acordo de não persecução penal, que também se revela objetivamente incabível pela quantidade da pena em abstrato e em concreto.

O tráfico privilegiado não foi reconhecido diante da constatação de dedicação do paciente às atividades criminosas, notadamente porque ressaltado que para traficar no local em que houve a prisão seria necessário o paciente estar ligado à organização criminosa atuante na região, sendo incabível a venda de drogas de forma autônoma. Trata-se

Documento eletrônico VDA60005308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:38
Código de Controle do Documento: 77005537-85d0-4f7a-85db-389d6c621034

de fundamentação idônea e apta a afastar a hipótese de tráfico privilegiado. Destaca-se:
[...]
Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. [...] (grifamos)

Conforme exposto na decisão agravada, não é cabível habeas corpus substitutivo de recurso próprio.

Ademais, não se verifica flagrante ilegalidade, na medida em que as anotações na folha de antecedentes foram consideradas para análise de eventual cabimento de acordo de não persecução penal, e não para o afastamento do tráfico privilegiado.

Não obstante a equivocada referência à suposta confissão informal, a fundamentação exarada pela origem para afastar o tráfico privilegiado se revelou idônea.

Ressaltou-se que, conforme os elementos de convicção constantes dos autos, para traficar no local em que houve a prisão seria necessário o agravante estar ligado à organização criminosa atuante na região, sendo incabível a venda de drogas de forma autônoma.

Ademais, apesar da quantidade apreendida, qual seja, 38g de maconha - a substância estava acondicionada no interior de 4 unidades de sacola plásticas do tipo sacolé e 1 tablete, com precificação específica por tamanho e inscrições da facção TCP.

Nesse contexto, reverter a conclusão das instâncias inferiores, no sentido de que não haveriam elementos para o decote da minorante do tráfico privilegiado, é juízo que perpassa necessariamente pelo amplo revolvimento probatório, incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus.*

Sob tal perspectiva:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES.
TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto não é cabível, impondo-se o não conhecimento, ressalvada a concessão de ordem de ofício na presença de flagrante ilegalidade. Não se verifica coação ilegal patente que autorize concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).
4. A licitude do ingresso domiciliar sem mandado se confirma diante de fundadas razões objetivas, justificadas a posteriori, e da autorização para entrada, em consonância com a tese fixada no Tema 280 da repercussão geral (CF, art. 5º, XI), bem como com o entendimento recente que reconheceu a validade das provas decorrentes de busca domiciliar em hipóteses análogas. Em crimes de tráfico de drogas nas modalidades "guardar" ou "ter em

Documento eletrônico VDA60005308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:38
Código de Controle do Documento: 77005537-85d0-4f7a-85db-389d6c621034

depósito", a natureza permanente autoriza a busca domiciliar sem mandado quando presentes fundadas razões de ocorrência de flagrante delito.
5. A revisão das premissas fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias e o reconhecimento do tráfico privilegiado, com reforma da dosimetria, demandam indevido revolvimento de fatos e provas, inviável em habeas corpus.
IV. DISPOSITIVO
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 1094454/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/06/2026, DJEN de 03/07/2026 - grifamos)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
III. Razões de decidir
5. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas em caso de manifesta ilegalidade ou teratologia, hipótese não verificada nos autos.
6. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para afastar a causa de diminuição do tráfico privilegiado, destacando a reincidência e elementos concretos indicativos de dedicação dos condenados à atividade criminosa, em consonância com os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
7. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à habitualidade delitiva e à configuração dos requisitos do tráfico privilegiado exigiria revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via do habeas corpus.
8. O regime inicial fechado foi fixado com base em circunstâncias concretas da condenação, notadamente a reincidência e a gravidade concreta do delito de tráfico de drogas, em observância aos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal, bem como aos enunciados das Súmulas n. 269 e 440 do STJ e n. 718 e 719 do STF.
9. O agravo regimental não trouxe argumentos novos ou específicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 21-E, IV, c/c art. 210, do RISTJ.
IV. Dispositivo
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se integralmente a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus. (AgRg no HC 1079783/SP, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/05/2026, DJEN de 02/06/2026 - grifamos)

Documento eletrônico VDA60005308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:38
Código de Controle do Documento: 77005537-85d0-4f7a-85db-389d6c621034

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:38
Código de Controle do Documento: 77005537-85d0-4f7a-85db-389d6c621034

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.071.874 / RJ

Número Registro: 2026/0041493-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08213615620248190014 134116632024 8213615620248190014

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: YURI GOMES MATOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: YURI GOMES MATOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA60311605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:20
Código de Controle do Documento: 1e582691-716d-457f-8a98-e6e489a77b00

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:20
Código de Controle do Documento: 1e582691-716d-457f-8a98-e6e489a77b00